



PROCESSO n.º 0000647-10.2022.5.10.0005 - ACÓRDÃO 2.ª TURMA/2023 (RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886))

RELATORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE: RENATA DE BRITO SALES

ADVOGADO: JAYSSON AMARAL LIMA

RECORRIDO: WR COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS E ALIMENTOS EIRELI

ORIGEM: 5.ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EMENTA:

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE NOVA CITAÇÃO. PRINCÍPIO DE ECONOMIA PROCESSUAL. A reclamada temporário de funcionamento distinto, o que sugere ser causa de frustração detentativa de citação.

Os atos processuais autorizam aproveitamento para nova diligência observando a peculiaridade da atividade da reclamada. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

A juíza Elisangela Smolareck, da 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por não ter a reclamante indicado corretamente o endereço da parte contrária. Concedeu à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

A reclamante recorre. Requer nova citação da reclamada em horário de funcionamento da empresa e o regular

prosseguimento do feito. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário ofertado pela reclamante é tempestivo e regular, inclusive quanto à representação processual (fls. 20).

Preenchidos os pressupostos recursais, conheço do recurso ordinário da reclamante.

MÉRITO

DO PEDIDO DE NOVA CITAÇÃO

Na petição inicial, a reclamante narra que foi admitida, em 06/06/2021, na função de cozinheira e dispensada, em 14/06/2022. Postula o reconhecimento do vínculo empregatício e pagamento de verbas trabalhistas e rescisórias (fls. 2/12).

O juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, que tramita em rito sumaríssimo, por não preencher os requisitos do art. 852-A da CLT, que trata sobre a correta indicação do endereço da reclamada.

A reclamante recorre. Em apertada síntese, alega que o endereço indicado é o correto, que a reclamada continua exercendo suas atividades no mesmo local. Junta

print de publicidade feita pela reclamada em rede sociais, com realização de shows com data posterior à diligência do oficial de justiça (fls. 51). Levanta a possibilidade de o oficial de justiça ter comparecido em dia e horários que não houve expediente. Indica o funcionamento da reclamada durante a semana de terça a sexta-feira das 11:00 às 00:00hs e nos finais de semana das 07:00 às 00:00hs. Pede nova citação da reclamada em horário de funcionamento da empresa e o regular prosseguimento do feito.

Análise.

O art. 852-B da CLT dispõe:

Art. 852-B - Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo: I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente; II - não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado."

Como se observa, de fato, no rito sumaríssimo há necessidade da correta indicação do endereço da parte contrária, sendo possível, todavia, a citação por meio de oficial de justiça.

Constata-se que, inicialmente, foi realizada tentativa de citação, por meios dos Correios. O aviso de recebimento foi devolvido com a informação "destinatário ausente", conforme certidão de fl. 28. Em seguida, realizada nova tentativa de citação, no mesmo endereço indicado pela autora, por meio do oficial de justiça, o qual informa que esteve

no endereço indicado por diversas vezes, em dias e horários variados, sem lograr êxito. Nota-se que a reclamada, por ser empresa do ramo de entretenimento, funciona em horário comercial diferenciado. Contudo, não se pode afirmar se tal singularidade foi observada, pois não houve especificação dos dias e dos horários em que o oficial realizou as diligências (fls. 33). Nesse contexto, diante dos princípios da economia processual e da cooperação, verifica-se a possibilidade de aproveitamento dos atos processuais já realizados, pois a extinção acarretará nova propositura da demanda, com distribuição do processo para o mesmo juízo competente, dado o interesse já demonstrado pela parte na prestação jurisdicional na resolução da demanda.

Desse modo, dou provimento ao recurso da reclamante, para devolver os autos à vara de origem a fim de que propicie a citação da reclamada, observando os horários de funcionamento da reclamada indicados pela autora, bem como o prosseguimento nos demais atos

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, dou-lhe provimento, para devolver os autos à vara de origem a fim de que propicie a citação da reclamada, observando os horários de funcionamento indicados pela autora, bem como o prosseguimento nos demais atos, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme a respectiva certidão de julgamento, decidir, após o representante do Ministério Público do Trabalho oficial pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para devolver os autos à vara de origem a fim de que propicie a citação da reclamada, observando os horários de funcionamento indicados pela autora e prosseguimento nos demais atos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões,
1.º de fevereiro de 2023. Assinado
digitalmente.

ELKE DORIS JUST
Desembargadora Relatora